



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nota Técnica sobre a Resolução 4.330: aprimoramento da regulamentação sobre emissão de letra financeira (LF)

O Conselho Monetário Nacional (CMN), por meio da Resolução nº 4.330, de 26 de maio de 2014, aprimorou as regras atinentes à emissão das letras financeiras (LF), regulamentando disposições da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, que tratam da possibilidade de utilização desse título para fins de composição do capital regulamentar - Patrimônio de Referência (PR) - das instituições financeiras.

Essas medidas integram o conjunto de ações para a adoção das recomendações de Basileia III no Brasil, que têm como escopo aperfeiçoar a capacidade de o capital das instituições financeiras ser suficiente para suportar eventuais choques provenientes do sistema financeiro ou de outros setores da economia.

Por meio do ato normativo, foi alterada a Resolução nº 4.123, de 23 de agosto de 2012, que disciplina a emissão de LF, alterando especificamente as disposições que tratam da utilização do título para composição do capital regulamentar e da recompra do título pelo emissor (arts. 7º e 8º).

A LF emitida com cláusula de subordinação, para composição do PR, deve prever:

- I - suspensão do pagamento da remuneração estipulada;
- II - extinção permanente do direito de crédito por ela representado ou, alternativamente, conversão desse direito em ações elegíveis ao Capital Principal da instituição emitente;
- III - vencimento condicionado somente à ocorrência da dissolução da instituição emitente ou do inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração estipulada, caso em que ambas as condições deverão constar do título; e
- IV - a critério da instituição financeira, correção pela variação cambial.

Considerando que algumas dessas características representam inovações significativas no arcabouço legal, a regulamentação exige que sua utilização se restrinja às LF utilizadas para compor o PR.

A regulamentação prevê que a eficácia das cláusulas de suspensão do pagamento e de extinção do direito de crédito ou a conversão da do título em ações (itens 4-I e 4-II) fique condicionada à prévia autorização do Banco Central para que os recursos captados possam compor o PR. Essas cláusulas somente seriam válidas no caso da efetiva utilização dos recursos captados na composição do PR.

A cláusula referente às condições de vencimento da LF (item 4-III) constitui também requisito fundamental para utilização de um título na composição do capital. Assim, as LF assumem caráter de perpetuidade, vinculando-se o seu vencimento somente à dissolução da instituição emitente ou ao inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração estipulada.

No que se refere à inclusão da possibilidade de emissão de LF elegível a capital prevendo a correção pela variação cambial, diferentemente das demais cláusulas, não se trata de requisito essencial ao reconhecimento da LF como instrumento elegível à composição do PR. Ao se considerar que o público alvo de LF que incorpore as novas características deverá ser constituído, principalmente, por investidores residentes no exterior, entendeu-se que a redução do risco cambial facilitaria a colocação do instrumento. Ressalte-se que permanece vedada a emissão de LF com cláusula de variação cambial, com exceção daquelas destinadas a compor o PR da instituição financeira.

Finalmente, para estimular a formação de um mercado secundário de LF subordinadas, foi admitido que a recompra pela instituição emissora, a qualquer tempo, seja possível até o montante de 3% do saldo total de letras emitidas com a mesma característica.